



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115305-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELIANE SOUSA MENDES BRAGA, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49370

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2115305-27.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ELIANE SOUSA MENDES BRAGA

AGRAVADO: BANCO VOTORANTIM S.A.

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

JUIZ: EMANUEL BRANDÃO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Agravante que demonstrou enquadramento aos requisitos necessários para concessão da assistência judiciária. Existência de elementos que comprovam a hipossuficiência alegada. Benefício concedido. RECURSO PROVIDO.

Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão copiada às fls. 48/49 que, nos autos da ação declaratória c.c. indenização movida pela agravante em face do agravado, indeferiu os benefícios da assistência judiciária.

A agravante sustenta que estão presentes os requisitos necessários para concessão da assistência judiciária. Aduz que é pessoa humilde, controladora de acesso registrada em carteira com salário contratual de R\$ 1.871,41, de forma que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Pleiteia a reforma da decisão.

Efeito suspensivo deferido às fls. 62.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

É do comando constitucional, art. 5º, inc. LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Assim, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, de modo que se o juiz tiver fundadas razões e os elementos trazidos aos autos forem suficientes para não se dar crédito à declaração de miserabilidade, o benefício da assistência judiciária deve ser indeferido.

Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que dela necessitam.

No caso, a agravante é controladora de acesso e percebe remuneração mensal de R\$ 1.871,41, conforme carteira de trabalho juntada às fls. 51/57.

Destarte, reformo a decisão agravada para conceder os benefícios da assistência judiciária à agravante.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator